



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (PP-RS)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2023.

Dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

Autor: Deputado DA VITÓRIA e outros

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.478, de 2023, de autoria dos Deputados Da Vitória, Dr. Víctor Linhalis, Amom Mandel e Félix Mendonça Júnior, que “dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências. ”

O objetivo do presente projeto, é conferir maior densidade normativa à função planejadora do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, promovendo coordenação estratégica





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (PP-RS)**

de longo prazo entre políticas públicas e diretrizes de desenvolvimento econômico e social.

No âmbito desta Comissão, compete-nos analisar o mérito econômico da matéria, especialmente quanto à sua contribuição para a eficiência do planejamento estatal e para o ambiente institucional de desenvolvimento.

A matéria foi distribuída, pela Mesa para análise do mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico e Constituição e Justiça e de Cidadania; sendo a tramitação em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, RICD e a apreciação das Comissões será conclusiva, art. 24, II, RICD.

Em 27/03/2025 fui designada Relatora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição revela-se alinhada aos objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento nacional, visto posto os art. 3º, II, e o art. 174, §1º, todos da CF/88, onde no qual a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado.

Sob a análise do mérito econômico, a institucionalização de planejamento estratégico de longo prazo contribui para maior previsibilidade regulatória, coordenação intersetorial de políticas públicas, racionalização de investimentos públicos e fortalecimento da competitividade e da produtividade nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (PP-RS)

O art. 7º do projeto institui o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social, prevendo que sua organização e funcionamento serão definidos por Decreto do Poder Executivo Federal.

De certo modo, a criação de colegiado no âmbito da Administração Pública deve observar rigorosamente o regime constitucional e fiscal, visando a LC 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece condicionantes expressas para a criação ou expansão de despesas públicas.

Nesse caso, discorreremos alguns exemplos, como o art. 15, onde dispõe que serão consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa sem estimativa do impacto orçamentário financeiro.

O art. 16, que exige a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, no qual seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária. Outro exemplo, se dá ao art. 17 da mesma lei supracitada, que disciplina a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, exigindo demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

A eventual interpretação de que o Conselho poderia gerar cargos, funções gratificadas, jetons ou estrutura administrativa própria poderia caracterizar criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeitando-se às exigências dos art. 16 e 17 da LRF.

Ademais, o art. 37, caput, CF/88, impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que recomenda que colegiados consultivos operem com racionalidade administrativa e sem expansão indevida da máquina pública.

Com todo o caso, vale ressaltar que a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 11 justifica-se por configurarem redundância normativa, na medida em que as atividades ali previstas, ações de formação, capacitação profissional, assistência técnica e disponibilização de infraestrutura educacional, já





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (PP-RS)

integram, de forma consolidada, as atribuições institucionais dos serviços sociais autônomos, notadamente aqueles integrantes do chamado “Sistema S”.

A manutenção de tais dispositivos, portanto, não agrega inovação normativa relevante, podendo, ao contrário, gerar sobreposição interpretativa e indevida especificação de competências que já se encontram amplamente disciplinadas em legislação própria e na prática institucional dessas entidades.

Assim, a supressão contribui para maior concisão, clareza e técnica legislativa do texto legal, sem prejuízo à execução das atividades já desempenhadas.

Dessa forma, a fim de conferir segurança jurídica, responsabilidade fiscal e conformidade técnica à proposição, entende-se adequado explicitar no texto legal que o Conselho terá natureza exclusivamente consultiva, sem criação de cargos, funções ou estrutura administrativa própria, onde a participação será considerada serviço público relevante não remunerado e seu funcionamento ocorrerá com o aproveitamento da estrutura já existente no Poder Executivo Federal, vedada a geração de novas despesas.

Tal ajuste preserva o mérito econômico do projeto e afasta qualquer risco de impacto fiscal indevido, garantindo compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo o exposto, consideramos meritória, e votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.478, de 2023, com emendas em anexo.**

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Any Ortiz
Deputada Federal
PP/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (PP-RS)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2023

Dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei 2.478, de 2023 a seguinte redação, acrescida dos §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 7º Fica instituído o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social, responsável por definir o Plano e os setores estratégicos, bem como os objetivos e as metas de que dispõe o art. 4º desta Lei.

.....
§ 4º O Conselho não implicará criação de cargos, empregos, funções, estrutura administrativa própria ou qualquer forma de ampliação de despesa pública.

§ 5º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, vedado o

Apresentação: 07/04/2026 18:18:33.997 - CDE
PRL 4 CDE => PL 2478/2023

PRL n.4



* C D 2 6 1 9 4 5 2 8 2 2 0 0 *



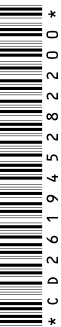
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (PP-RS)

pagamento de salários, subsídios, jetons, gratificações, adicionais, verbas de representação ou qualquer espécie de vantagem pecuniária.

§ 6º O funcionamento do Conselho ocorrerá com a utilização da estrutura administrativa e dos recursos humanos já existentes no âmbito do Poder Executivo Federal, vedada a geração de novas despesas. ” (NR).

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Any Ortiz
Deputada Federal
PP/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (PP-RS)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2023

Dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei 2.478, de 2023 a seguinte redação:

“Art.

8º

Parágrafo único. Os conselhos setoriais de que dispõe o caput deste artigo contarão com representantes governamentais, representantes de associações e confederações sindicais patronais, de sindicatos de trabalhadores, da área acadêmica e de pesquisa e da sociedade civil. “ (NR)

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Any Ortiz
Deputada Federal
PP/RS





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2023

Dispõe sobre diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, regulamenta o § 1º do art. 174 da Constituição Federal, prevê o estabelecimento do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de Longo Prazo, cria o Conselho Nacional de Planejamento do Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se nova redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.478, de 2023:

“Art. 11. Os serviços sociais autônomos previstos na legislação federal poderão, conforme conveniência e oportunidade, colaborar para o atendimento tanto das diretrizes e da articulação do planejamento de que trata esta Lei, quanto dos objetivos e das metas do Plano Nacional de que dispõe o art. 4º desta Lei, atuando em conformidade com suas respectivas atribuições e setores econômicos e sociais aos quais são vinculados, desde que previamente acordado em protocolo de intenções firmado com o ente governamental competente. “
(NR)

Sala da Comissão, em de abril de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (PP-RS)

Any Ortiz
Deputada Federal
PP/RS

Apresentação: 07/04/2026 18:18:33.997 - CDE
PRL 4 CDE => PL 2478/2023

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261945282200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

